

COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 402, DE 7 DE MAIO DE 2014.

Aprova as Instruções Gerais sobre a Concessão de Auxílio Financeiro (EB10-IG-02.003), e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvidos o Estado-Maior do Exército e a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais sobre a Concessão de Auxílio Financeiro (IG10-02.003).

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, o Departamento-Geral do Pessoal e a Secretaria de Economia e Finanças adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 565, de 23 de agosto de 2006.

INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO (EB10-IG-02.003)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º/5º
CAPÍTULO II - DAS ÁREAS E MODALIDADES PARA CONCESSÃO.....	6º/7º
CAPÍTULO III - DA SOLICITAÇÃO.....	8º
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO.....	9º/11
CAPÍTULO V - DOS LIMITES PARA CONCESSÃO.....	12/13
CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES.....	14/17
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18/23

INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO (EB10-IG-02.003)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As presentes Instruções Gerais (IG) têm por finalidade definir as modalidades, áreas, limites e responsabilidades para a concessão de auxílio financeiro.

Art. 2º Legislação básica de referência:

I - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares (E-1);

II - Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que reestrutura a remuneração dos militares das Forças Armadas;

III - Portaria Normativa nº 1173-MD, de 6 de setembro de 2006, que aprova a Política de Assistência Social das Forças Armadas;

IV - Portaria Normativa nº 881-MD, de 26 de maio de 2010, que aprova as diretrizes para o desenvolvimento dos programas da Política de Assistência Social das Forças Armadas;

V - Portaria do Comandante do Exército nº 884, de 4 de novembro de 2008, que aprova as Normas para a Assistência Social no Exército;

VI - Portaria do Comandante do Exército nº 070, de 18 de fevereiro de 2013, que aprova o Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) - (EB10-R-02.001); e

VII - Portaria do Comandante do Exército nº 071, de 18 de fevereiro de 2013, que aprova o Regulamento da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (EB10-R-02.020).

Art. 3º Entende-se por auxílio financeiro aquele que é concedido ao militar do Exército da ativa, da reserva remunerada ou reformado, para custear despesas relacionadas às áreas jurídica e de saúde e as causadas por sinistro, a fim de evitar o desajuste econômico, bem como restabelecer as condições mínimas financeiras e sociais.

Art. 4º A concessão de auxílio financeiro subordina-se às seguintes premissas básicas, respeitadas as restrições específicas de cada área de concessão e modalidade de auxílio:

I - atender aos militares e seus dependentes;

II - evitar o desajuste econômico dos militares, bem como restabelecer as condições mínimas financeiras e sociais; e

III - ater-se à disponibilidade de recursos.

Art. 5º Define-se desajuste econômico, para efeito destas IG, como a situação em que o militar não disponha de recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas pagas ou as que venham a ser realizadas, objeto do requerimento de solicitação de auxílio financeiro.

Parágrafo único. O desajuste econômico estará caracterizado quando a situação financeira do militar se encontrar nas seguintes condições:

I - as despesas pagas ou as que venham a ser realizadas pelo militar, objeto do requerimento de solicitação de auxílio financeiro, devem ultrapassar 40% (quarenta por cento) da renda familiar bruta;

II - total comprometimento da renda familiar com despesas relacionadas, exclusivamente, com a manutenção dos mínimos sociais do núcleo familiar; e

III - inexistência de recursos pessoais em conta corrente, caderneta de poupança, plano de capitalização, aplicações no mercado financeiro ou outro tipo de renda acessória.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS E MODALIDADES PARA CONCESSÃO

Art. 6º As áreas para concessão de auxílios financeiros serão as seguintes:

I - assistência judiciária;

II - assistência à saúde, nos casos regulados pelo DGP;

III - assistência em caso de sinistro; e

IV - outras, a critério do Comandante do Exército, por proposta do Chefe do DGP.

Art. 7º Os auxílios financeiros serão concedidos nas seguintes modalidades:

I - indenizável: quando o requerente faz a restituição do numerário recebido, por desconto consignado em contracheque, nos limites da legislação;

II - não-indenizável: quando o requerente não faz a restituição do numerário recebido; e

III - mista: quando o requerente faz a restituição de parte do numerário recebido, nas condições do inciso I.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO

Art. 8º Poderá requerer o auxílio financeiro de que tratam estas IG o militar do Exército da ativa, da reserva remunerada ou reformado, em benefício:

I - próprio; e

II - dos dependentes relacionados nos incisos de I a VI do § 2º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 (E-1).

Parágrafo único. Falecido o militar, o auxílio financeiro não poderá ser requerido por dependentes e pensionistas.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO

Art. 9º Será concedido auxílio financeiro nas seguintes condições:

I - na área de assistência à saúde: o auxílio financeiro poderá ser concedido nas modalidades indenizável, não indenizável e mista;

II - na área de assistência judiciária: o auxílio financeiro será concedido na modalidade indenizável, podendo ser não indenizável, quando o fato que motivou a ação judicial contra o militar for consequência de ato de serviço, devidamente atestado por autoridade competente; e

III - na área de assistência em caso de sinistro: o auxílio financeiro será concedido na modalidade indenizável, podendo ser não indenizável ou mista, quando o sinistro ou evento isolado reconhecido como sinistro, tiver atingido bens pertencentes ao militar, desde que não cobertos por apólices de seguro.

Art. 10. Não será concedido auxílio financeiro quando:

I - na área de assistência judiciária:

a) tratar de causa ou ação que o beneficiário mova contra a União;

b) no caso do beneficiário ser associado a plano de assistência jurídica de entidade consignatária do Exército Brasileiro; e

c) destinar-se ao pagamento de dívidas resultantes de compromissos assumidos pelo beneficiário ou seus dependentes, seja como devedor principal, seja como avalista e fiador.

II - na área de assistência em caso de sinistro: houver ilícito penal praticado pelo beneficiário, e

III - na área de assistência à Saúde: destinar-se a cobrir despesas não cobertas pelo Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), tais como ortodontia, ortopedia funcional dos maxilares, prótese odontológica, aquisição de aparelhos ortopédicos, óculos, artigos correlatos, consultas médicas, medicamentos de alto custo e uso prolongado e aquelas que correspondam ao percentual devido ao FUSEx (CÓDIGO ZM2), por haver regulamentação específica.

Art. 11. O Auxílio Financeiro Indenizável (AFI), ou a parcela indenizável do Auxílio Financeiro Misto, será restituído pelo beneficiário mediante consignação mensal em favor do Fundo do Exército, a partir do mês imediatamente seguinte ao da concessão e observado o prazo para pagamento de 6 (seis) a, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Somente será concedido AFI àqueles que tiverem condições de consignar em folha de pagamento, em favor do Fundo do Exército, o desconto correspondente, considerando a margem consignável do militar.

§ 2º A critério do Chefe do DGP, por proposta da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), considerando o valor total do auxílio financeiro concedido, o prazo poderá ser estendido até 60 (sessenta) meses.

CAPÍTULO V DOS LIMITES PARA CONCESSÃO

Art. 12. A concessão de auxílios financeiros, de que tratam estas IG, obedece aos seguintes limites máximos:

I - na área de assistência jurídica, até três vezes o valor do soldo do posto de segundo tenente; e

II - nas demais áreas, até cinco vezes o valor do soldo do posto de segundo tenente.

Parágrafo único. Mediante autorização do Comandante do Exército, por proposta do Chefe do DGP, estes limites poderão ser ultrapassados em casos excepcionais devidamente fundamentados, desde que haja disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 13. Das Competências:

I - caberá ao Comandante da Região Militar (RM), a concessão do auxílio financeiro, até o limite correspondente ao soldo do posto de segundo tenente; e

II - os pleitos que ultrapassarem o valor de um soldo de 2º tenente deverão ser encaminhados à DCIPAS, observado o disposto nas instruções reguladoras (IR) baixadas pelo DGP.

Parágrafo único. Caberá ao assistente social, encarregado de analisar os processos para concessão, a elaboração de uma memória, emitindo parecer sobre a modalidade do auxílio financeiro a ser concedido, podendo, ainda, sugerir a concessão em valor diferente do pleiteado, informando se restou comprovado o desajuste econômico do requerente.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. São atribuições do DGP:

I - administrar, por intermédio da DCIPAS, os recursos orçamentários destinados à concessão de Auxílio Financeiro Não Indenizável (AFNI);

II - solicitar ao Comandante do Exército, se for o caso, autorização para a concessão de auxílio financeiro cujo valor ultrapasse o limite estabelecido, em conformidade com o prescrito no parágrafo único do art. 12; e

III - repassar cota anual de recursos para a RM, a fim de custear os deslocamentos dos assistentes sociais quando em missão fora da sua guarnição de origem.

Art. 15. São atribuições da Secretaria de Economia e Finanças (SEF):

I - disponibilizar os recursos orçamentários solicitados pela DCIPAS para a concessão de AFI, observando o limite de crédito disponível;

II - controlar e fiscalizar a implantação das parcelas dos AFI, até a total liquidação da dívida; e

III - administrar, por intermédio da Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO), os recursos orçamentários referentes ao AFI.

Art. 16. São atribuições da RM:

I - designar um assistente social para verificar a situação socioeconômica do requerente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis; e

II - administrar os recursos orçamentários destinados à concessão do AFNI dentro do limite de um soldo do posto de segundo tenente.

Art. 17. São atribuições da Organização Militar (OM):

I - receber e apreciar o processo;

II - instruir o processo com informações acerca do requerente; e

III - encaminhar o processo à RM de vinculação, ou determinar seu arquivamento caso julgue o pleito não coerente, ou não atenda aos requisitos legais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação destas IG serão custeadas com recursos financeiros:

I - sob responsabilidade do DGP, para os AFNI; e

II - sob responsabilidade da SEF, por intermédio da DGO, para os AFI.

Art. 19. O DGP, por intermédio da DCIPAS, deve manter a SEF informada sobre o montante e a forma de pagamento, da parte indenizável de cada auxílio financeiro concedido.

Art. 20. O DGP deverá baixar, dentro de 30 (trinta) dias, IR referentes às presentes IG.

Art. 21. Os valores concedidos a título de auxílio financeiro, qualquer que seja a modalidade, deverão ser devidamente comprovados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do recurso.

Parágrafo único. A comprovação de que trata esta IG será regulada nas IR baixadas pelo DGP.

Art. 22. Para os casos que envolvam a assistência médico-hospitalar no exterior deverão ser observadas as IG para o Funcionamento da Assistência Médico-Hospitalar no Exterior aos Militares, Pensionistas e seus Dependentes (IG 70-05).

Art. 23. Os casos omissos ou duvidosos verificados na aplicação destas IG serão solucionados pelo Chefe do DGP.